



## VOTO

**PROCESSO: 00058.018709/2018-33**

**INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ FACCIO**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, combinado com o art. 65 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e revisar, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, as sanções aplicadas, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seus arts. 50 e 51, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de revisão no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

1.4. Dos autos, observa-se que o Sr. Claudio Luiz Faccio foi regularmente notificado<sup>[1]</sup> da emissão de Auto de Infração<sup>[2]</sup> em seu desfavor, ocasião que lhe foi concedido prazo para apresentação de defesa, a qual foi protocolada<sup>[3]</sup> tempestivamente e considerada na decisão em primeira instância<sup>[4]</sup>, de competência da Superintendência de Ação Fiscal - SFI. Ato contínuo, o autuado foi novamente notificado<sup>[5]</sup>, neste momento do teor da Decisão, e disponibilizado período para a apresentação de recurso, contudo não o fez, restando a certificação do trânsito em julgado administrativo em 07/05/19<sup>[6]</sup>. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

1.5. Conforme supramencionado, nos termos da Lei 9.784/1999<sup>[7]</sup> e da Resolução nº 472/2018<sup>[8]</sup>, as sanções aplicadas pela ANAC podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção.

1.6. Neste ponto, a Procuradoria Federal já se manifestou<sup>[9]</sup> no sentido de que “*Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. (...) Circunstâncias relevantes levam em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.*” E ainda, que “*o artigo 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB impede que a decisão administrativa seja invalidada com fundamento em nova interpretação geral, passando a expressamente reconhecer que a decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerada válida mesmo que, posteriormente, a*

*interpretação sobre o Direito vigente muda, e ela se mostre contrária ao novo padrão de orientação jurídica.”<sup>[10]</sup>*

1.7. Diante disso e da argumentação trazida pelo autuado no pedido de revisão, apenas cabe reafirmar que a incidência da multa pela realização do transporte irregular de passageiros em comento se dá pela quantidade de voos praticados e que a penalidade cumulativa de sanção pecuniária e suspensão é prevista tanto na Lei nº 7.565/1986<sup>[11]</sup> (CBAer) como na Resolução nº 472/2018<sup>[12]</sup>.

1.8. Assim, tendo em vista que a peça revisional, na prática, reapresenta os argumentos já analisados na decisão em primeira instância, não se vislumbra nos autos, elementos que possam ser considerados fatos novos ou circunstâncias relevantes, aptos a ensejarem a revisão de processo já exaurido na esfera administrativa.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de revisão apresentado pelo Sr. Claudio Luiz Faccio, mantendo-se a decisão de primeira instância (SEI 2824802).

2.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor

[1] Ofício nº 2619/2019/ASJIN-ANAC, de 17 de abril de 2019 (2926815)

[2] Auto de Infração nº 004851/2018, de 24 de maio de 2018 (1853196)

[3] Defesa, de 31 de julho de 2018 (2073148)

[4] SIS\_Decisao COJUG, de 29 de março de 2019 (2824802)

[5] Aviso de Recebimento AR JT70576714 7 BR (2991879)

[6] Certidão ASJIN, de 9 de outubro de 2019 (3596085)

[7] Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

[8] Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

[9] PARECER n. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Processo nº 60800.234446/2011-11.

[10] NOTA n. 00004/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4059218)

[11] Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.

[12] Art. 35. As sanções de suspensão ou cassação, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na legislação complementar, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, serão aplicadas pela primeira instância, salvo nos casos de suspensão e cassação de outorgas concedidas diretamente pela Diretoria, que serão recomendadas pela primeira instância e aplicadas pela Diretoria.

§ 1º Na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

§ 2º Na aplicação de sanção de suspensão ou cassação será considerada a gravidade dos fatos apurados, observando-se as normas específicas ou as seguintes situações:

I - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa fé que rege as relações entre administrado e Administração, incluindo o descumprimento do Termo de Cessação de Conduta - TCC, de que trata o art. 61 desta Resolução; ou

II - ocorrências que indiquem a exploração de atividade regulada sem os correspondentes certificados, licenças, concessões ou autorizações, para a qual estes sejam exigidos.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 31/03/2020, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4177680** e o código CRC **1028BCB3**.